

N.F. N° - 210765.0166/19-6  
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A  
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT SUL

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0334-06/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo, à época da ação fiscal, estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, referentes às Notas Fiscais de n°s 22268496 a 22268505 e 22268491, e que não efetuou os respectivos recolhimentos, antes da entrada das mercadorias no território baiano, sendo cabível a exigência. Improcede a cobrança referente à Nota Fiscal nº 22268303, por tratar-se de transferência de material para uso/consumo no estabelecimento do Notificado. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/05/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$23.374,00, mais multa equivalente a R\$14.024,40, perfazendo um total de R\$37.398,40, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogados, com anexos, às fls. 28/82, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo os fatos que ensejaram a Notificação, sob a ótica do Notificante. Em seguida, aduz que a fiscalização não atentou que a Impugnante recolheu o ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, referente às Notas Fiscais nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491, mediante lançamento na escrita fiscal, o que pode ser confirmada na análise do SPED Fiscal, que está disponível na base da própria SEFAZ/BA, bem como nas guias e comprovantes de recolhimento anexadas à defesa (Doc. 02). Para comprovar sua alegação, a Notificada “printa” tela do SPED Fiscal, referência 05/2019; do DAE respectivo e do comprovante de recolhimento (fls. 31/33).

Prossegue afirmando que, no demonstrativo em anexo (Doc. 02), relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial e considera que o lançamento deve

ser cancelado, pois realizou tempestivamente o recolhimento da Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido concernente às NF-e nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491.

Em relação à Nota Fiscal nº 22268303, assevera que se trata de aquisição de mercadoria destinada para o uso e consumo do estabelecimento da Impugnante. Operação não sujeita ao recolhimento do ICMS a título de Antecipação parcial, conforme §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Considera que o lançamento deve ser cancelado, pelos seguintes motivos: 1) já realizou tempestivamente o recolhimento da Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado às Notas Fiscais de nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491; 2) Com relação à Nota Fiscal nº 22268303, se trata de aquisição de mercadoria destinada para o uso e consumo do estabelecimento da Impugnante, não sendo devido o ICMS Antecipação parcial.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, com o consequente arquivamento do processo. Peticionando, também, a produção de todos os meios de prova admissíveis, especialmente a realização de diligências por fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$23.374,00, mais multa equivalente a R\$14.024,40, perfazendo um total de R\$37.398,40 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente à aquisição de mercadorias para comercialização, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 01/05/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT SUL.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

*“Lei n.º 7.014/96*

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

(...)"

O prazo de recolhimento encontra-se previsto na alínea “b”, inciso III do art. 332 do RICMS/12, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)"

Note-se ainda o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

(...)"

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos.

O Notificante anexa os autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Memória de Cálculo dos valores de ICMS exigidos na presente Notificação (fl. 03); 2) Cópias dos DANFES que foram objeto da Notificação (fls. 04 a 15); e 3) Consulta contendo histórico parcial dos pagamentos realizados pelo Notificado (fl. 19).

O Impugnante alega que realizou tempestivamente o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado às Notas Fiscais de nº 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491. Visando comprovar sua alegação, anexou cópia do respectivo DAE, assim como comprovante de pagamento (fls. 33 e 34) e “printou” imagem de arquivo SPED Fiscal 05/2019, contendo relação de notas fiscais (fls. 31 e 32). Mister destacar que, na última linha desta imagem, existe a seguinte informação “E111/BA029999/ANTECIPADO/Ref.05/2019/8253508,94 (grifo nosso). Este último dado contido na imagem refere-se ao total recolhido, que é divergente ao mencionado pelo contribuinte na defesa apresentada.

O Impugnante afirma que relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial, em um demonstrativo anexo à defesa (Doc. 02), considerados na composição do montante de R\$8.230.207,97.

Ressalte-se que nas fls. 73/82, as quais referem-se ao “Doc. 02”, inexiste relação de Notas Fiscais, mas, sim, diversos documentos colacionados (cópias de DAEs e comprovantes de pagamentos). Sendo que, na fl. 74, encontra-se o DAE concernente ao recolhimento do montante de R\$8.230.207,97. Neste documento, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, consta a seguinte menção: “O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 25/06/2019. Após esta data deverá ser emitido outro DAE com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET. Notas Fiscais: 3262; 299; 371; 495; 1127; 2354; 2455; 2473; 2482; 2483; 2577; 2592; 2593; 2594; 3416 e 3445. Antecipado Filial 1400 Ref 05/2019”. Note-se que não existem referências às NF-e de nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491.

Cabe destacar que, segundo cópia do comprovante de pagamento anexado pelo contribuinte (fl. 34), o montante de R\$8.230.207,97 foi recolhido em 25/06/2019, ou seja, data posterior à lavratura da Notificação Fiscal, qual seja, 01/05/2019.

Consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT/SEFAZ/BA informa que, no período de 30/04/2019 a 17/07/2019, o Notificado, de fato, possuía restrição de crédito referente à Dívida Ativa.

Destaque-se que possuir débito inscrito em Dívida Ativa, sem exigitibilidade suspensa, desatende requisito previsto no inciso II do §2º do art. 332 do RICMS/12, acima transcrito, inabilitando o contribuinte efetivar recolhimento postergado para o dia 25 do mês subsequente do ICMS Antecipação Parcial.

Ante o exposto, o contribuinte, na data da lavratura, encontrava-se descredenciado para efetivar pagamento de forma postergada do ICMS Antecipação Parcial. Noutras palavras, deveria efetivar o recolhimento do imposto antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, referente às aquisições acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491, conforme previsto na alínea “b”, inciso III do art. 332 do RICMS/12. Pelo que procede a exigência fiscal contida na Notificação em relação a estas notas.

O Impugnante argumenta que a NF-e nº 22268303, trata de aquisição de mercadoria destinada para o uso e consumo do estabelecimento da Impugnante, não sendo devido o ICMS Antecipação Parcial, conforme §1º do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Verifico que a NF-e nº 22268303 descreve como natureza da operação “*TRANSF. MATERIAL DE CONSUMO*”; como Código de Situação Tributária - ST 040 (são as operações e prestações classificáveis como isentas) e Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP 6557 (utilizável quando das transferências de material de uso ou consumo). Cabendo ressaltar, ainda, que o produto descrito na referida Nota Fiscal é “VASSOURA NOVIÇA CABO 1,4”, numa quantidade de 05 unidades. Pelo que, se pode concluir tratar-se de uma operação de transferência de material de uso/consumo, assistindo razão ao Impugnante, quanto a alegação de improceder a exigência de imposto em relação a operação acobertada por esta nota.

Considerando que existe divergência nas informações prestadas pelo sujeito passivo na sua defesa, concernentes a arrecadação do ICMS Antecipação Parcial (Tela “printada” x montante alegado de R\$8.230.207,97), referente às aquisições interestaduais acobertadas pelas NF-e nºs 22268496, 22268497, 22268498, 22268499, 22268500, 22268501, 22268502, 22268503, 22268504, 22268505 e 22268491, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99,

que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* dos valores relativos a estas aquisições, adotando as medidas cabíveis.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação lavrada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 210765.0166/19-6, lavrada contra **VIA VAREJO S/A**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.371,47**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR